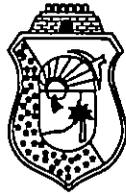


PROJETO DE LEI Nº 133/2001



DEPUTADO WELINGTON LANDIM

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO

PROTOCOLO Nº _____

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DE MÉTODOS DE PREVENÇÃO E COMBATE A DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS E ENDEMIAS, EPIDEMIAS OU SURTOS ENDÊMICOS OU EPIDEMIOLÓGICOS, NAS ESCOLAS PÚBLICAS ESTADUAIS DE ENSINO FUNDAMENTAL.

DESPACHO: _____ em _____ de _____ de 19 _____

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR em _____ de 19 _____
- O Presidente da Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
- Ao Sr. DEPUTADO MARCELO SOBREIRA em _____ de 19 _____
- O Presidente da Comissão de SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE
- Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____

*Autógrafo 19
04.06.02*

SINOPSE

PROJETO Nº _____ de _____ de _____ de 19 _____

EMENTA: _____

AUTOR: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa à sanção _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

JUSTIFICATIVA

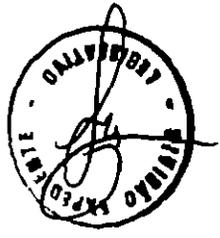
O presente projeto de lei tem por objetivo proporcionar meio eficaz de prevenção e combate às doenças infecto-contagiosas identificadas no Estado do Ceará, e de endemias, epidemias ou surtos endêmicos ou epidemiológicos locais, mediante a informação e instrução de pais, professores e alunos da rede oficial de Ensino Fundamental do Estado.

Essa instrução, além de concretizar o direito fundamental à informação, realiza o dever do Estado de proteção à saúde; bem maior de todos, situado na Carta da República como programa social a ser concretizado por todos os meios e métodos factual e juridicamente possíveis, a exemplo do ora proposto.

Cumprido notar, finalmente, que a presente proposição não se imiscui em matéria reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, pois não disciplina a prestação do serviço público de educação, não interferindo, nem mesmo indiretamente, nesse serviço; tanto que o Art. 1º do projeto deixa expresso que sua finalidade deverá ser atendida sem qualquer prejuízo das atividades diárias e programações escolares.

Por essa razão, acreditamos no apoio dos ilustres pares a mais essa iniciativa.

Dep. Wellington Landim



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

13ª SESSÃO LEGISLATIVA

124ª SESSÃO ORDINÁRIA

- () ENCAMINHE-SE À COMISSÃO
- () ENCAMINHE-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
- () ENCAMINHE-SE AO AUTOR DA PROPOSIÇÃO

Em 5 / 12 / 2006

PUBLICADO
Em 6 de 12 de 2006
João César

De acordo com o art. 123
R. Lufuno encaminhe-se
à Justiça, Saúde.

Em 6 / 12 / 2006

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N.º 133/2001

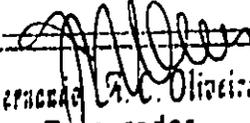
Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 06/12/2001



Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR

Remessa dos autos a(o) Diretor(a) da
Consultoria Técnico-Jurídica, para
Elaboração do parecer
Fortaleza, 10 / 12 / 01

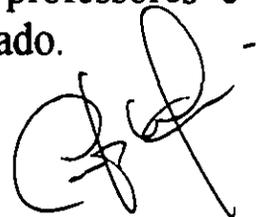

Fernando A.C. Oliveira
Procurador
OAB 70121 Ce

PARECER Nº L0207/2001
PROJETO DE LEI Nº 133/2001
AUTOR: DEPUTADO WELINGTON LANDIM

Apresenta o Excelentíssimo Senhor Deputado Wellington Landim, Projeto de Lei nº.133/01 que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de métodos de prevenção e combate a doenças infectocontagiosas e endemias, epidemias ou surtos edêmicos ou epidemiológicos, nas escolas públicas estaduais de ensino fundamental.”*

Com base no ato normativo nº. 200/96, em seu art.1º.,V, a Procuradoria da Assembléia Legislativa, solicitada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a examinar a proposição de Lei ao redor de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade ou regimentalidade , passamos a dar o nosso parecer:

O nobre legislador ao justificar sua propositura, visa proporcionar meio eficaz de prevenção e combate às doenças infecto-contagiosas identificadas no Estado do Ceará, e de endemias, epidemias ou surtos edêmicos ou epidemiológicos locais, mediante informação e instrução de pais, professores e alunos da rede oficial de Ensino Fundamental do Estado.



A proposta sub examinem do Excelentíssimo Sr. Deputado Wellington Landim, não versa sobre matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado, é o que se depreende com a leitura do texto da proposição, e tendo como parâmetro legal o que está previsto no artigo 60, §2, II , alinea “a” “b” “c” e “d” da Constituição Estadual, que determina: “In verbis”.

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

“Art.60. Cabe a iniciativa das leis:

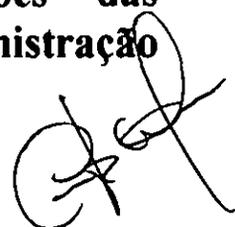
§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentaria, serviços públicos e pessoal, da administração direta, autárquica e fundacional.

c) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros para a inatividade;

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.”



Analisando ainda a Carta Estadual, a propositura não invade as competências alencadas no artigo 88, incisos I a XXI, guardando também o principio da independência e da harmonia que deve prevalecer entre o Legislativo, o Executivo e o Judiciário conforme determina o art.2º da Carta Federal e art. 3º da Constituição Estadual.

Por fim entendemos que a proposição em tela procura resguardar um dos principais direitos que a sociedade conquistou com a promulgação da Carta Federal no seu artigo 227, entre outros assegurar a criança e ao adolescente com absoluta prioridade o direito a vida e a saúde, quando propõe disponibilizar para professores, pais e alunos informações referentes a prevenção e combate a doenças infecto-contagiosas, endemias, epidemias, surtos edêmicos ou epidemiológicos locais.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

“Art.227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

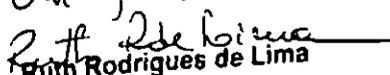


Assim sendo, sugerimos aos Senhores Parlamentares da Comissão de Constituição, Justiça e Redação pelo parecer favorável ao Projeto de Lei N°133/2001, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Welington Landim, por encontrar-se sem vício de competência legislativa, tornando constitucional, conseqüentemente admissível a tramitação nesta Casa Legislativa.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 17 de dezembro de 2001.


Carlos Maurício Lopes Aguiar
Consultor Técnico-Jurídico

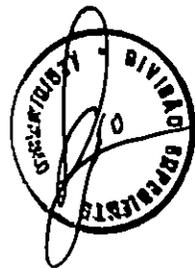
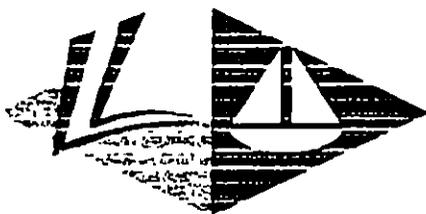
De acordo com o parecer. A consideração do Sr. Procurador

Em 17.12.2001

Ruth Rodrigues de Lima
Coordenadora das Consultorias Técnicas

Aprimo o parecer, tendo em vista que a proposição não busca dispor sobre aspectos do serviço público de educação; tanto que estabelece que não deverá ocorrer prejuízo das atividades e programações escolares, para realização de seu objetivo. Assim sendo, não há invasão da competência exclusiva do chefe do Executivo.

Parecer do CCJR.

04.0302



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

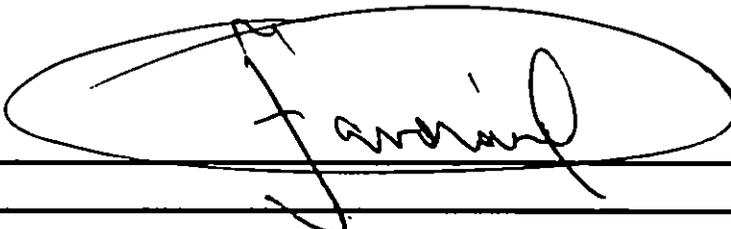
PROJETO DE LEI N.º 133/2001

Designo Relator o Sr. Deputado Edmundo Figueiredo

Comissão de Justiça, em 05 de 03 de 2002

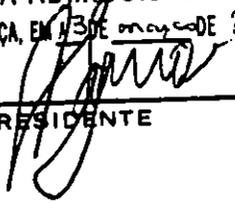

Presidente da CCJR

PARECER

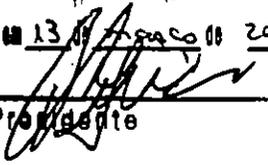



RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 13 DE maço DE 2002


PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA
Comissão de Justiça, em 13 de maço de 2002

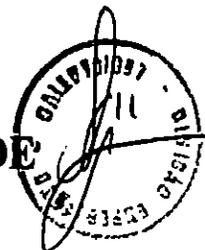

Presidente

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em, 04 de JUNHO de 2002

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em, 04 de JUNHO de 2002

1º SECRETÁRIO



MATÉRIA Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de métodos de prevenção e combate a doenças infectocontagiosas e endêmicas, epidemias ou surtos endêmicos ou epidemiológicos, nas Escolas públicas Estaduais de ensino fundamental.

RELATOR Jefferson Faria

PARECER Favorável

Fortaleza, 03 de 05 de 02

Jefferson Faria
RELATOR

POSICÃO DA COMISSÃO Aprovado

MATÉRIA

Fortaleza, 03 de 05 de 2002

[Signature]
PRESIDENTE DA COMISSÃO



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 133/01

Dispõe sobre a Obrigatoriedade de Divulgação de Métodos de Prevenção e Combate a Doenças Infecto-contagiosas e as Endemias, Epidemias ou Surto Endêmicos ou Epidemiológicos, nas Escolas Públicas Estaduais de Ensino Fundamental.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. As Escolas Públicas Estaduais de Ensino Fundamental deverão, sem qualquer prejuízo das atividades diárias e programações escolares, divulgar para os professores, pais e alunos, por meios impressos. Métodos de Prevenção e Combate às Doenças Infecto-contagiosas identificadas no Estado do Ceará, e as Endemias, Epidemias ou Surto Endêmicos ou Epidemiológicos locais.

Parágrafo Único. As mensagens de divulgação deverão ser compatíveis com a idade escolar, e com os costumes e valores éticos e sociais locais, da pessoa e da família.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza.

04 de junho de 2002



PRESIDENTE

RELATOR

Sanclono.Publique-se.
como Lei.
Emp 27 / 06 / 2002.

GOVERNADOR DO ESTADO
Benedito Carrion Viana Landim

LEI Nº 13.231, DE 27.06.02



AUTÓGRAFO NÚMERO DEZENOVE

Dispõe sobre a Obrigatoriedade de Divulgação de Métodos de Prevenção e Combate a Doenças Infecto-contagiosas e as Endemias, Epidemias ou Surtos Endêmicos ou Epidemiológicos, nas Escolas Públicas Estaduais de Ensino Fundamental.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

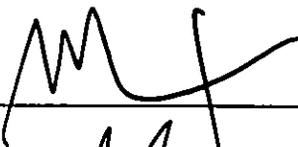


Art. 1º. As Escolas Públicas Estaduais de Ensino Fundamental deverão, sem qualquer prejuízo das atividades diárias e programações escolares, divulgar para os professores, pais e alunos, por meios impressos, Métodos de Prevenção e Combate às Doenças Infecto-contagiosas identificadas no Estado do Ceará, e as Endemias, Epidemias ou Surtos Endêmicos ou Epidemiológicos locais.

Parágrafo Único. As mensagens de divulgação deverão ser compatíveis com a idade escolar, e com os costumes e valores éticos e sociais locais, da pessoa e da família.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de junho de 2002.

	DEP. WELINGTON LANDIM PRESIDENTE
	DEP. VASQUES LANDIM 1º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ SARTO 2º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MARCOS CALS 1º SECRETÁRIO
	DEP. GIOVANNI SAMPAIO 2º SECRETÁRIO
	DEP. EUDORO SANTANA 3º SECRETÁRIO
	DEP. DOMINGOS FILHO 4º SECRETÁRIO

VIDENCIAD O UTOGRÁFI
LEI Nº 19 DE 4 / 6 2002
Juan Carlos

E Nº 13.231 24/6/02
PUBLICADA 4 / 7 / 2002
Juan Carlos

ARCHIVE SE
DIVISION ADMINISTRATIVO
M 21,05 03
Juan Carlos